



LEI COMPLEMENTAR N.º 097, DE 12 DE MAIO DE 2017.

“Altera a Lei Complementar n. 47/2011, criando comissão permanente disciplinar e dando outras providências.”

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. O artigo 156 da Lei Complementar n. 47/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 156. Os processos administrativos disciplinares, serão cometidos à comissão disciplinar permanente, composta por no mínimo três membros titulares e três suplentes, designados por ato do Prefeito, dentre os servidores efetivos e estáveis do quadro de funcionários da Administração.

§1º. A investidura dos membros da comissão referida no “caput”, não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros titulares para a mesma comissão no período subsequente.

§2º. No ato que designar os membros da comissão, o Chefe do Executivo determinará o servidor que a presidirá, cabendo ao último designar o secretário e distribuir as tarefas dentre os membros.

§3º. O membro da comissão disciplinar permanente que for cônjuge, companheiro ou



parente, consanguíneo ou a fim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa investigada ou que, de qualquer modo, tenha interesse no objeto do procedimento, deverá declarar-se impedido de atuar no caso, sob pena de responsabilização.

§4º. *Os membros suplentes serão convocados para atuarem nas ausências e impedimentos dos titulares, ou quando houver comprovada necessidade do serviço, para auxiliar nas apurações.*

§5º. *A comissão permanente poderá solicitar a qualquer órgão da administração municipal documentos, diligências ou informações necessárias à conclusão de suas funções, inclusive indicando o prazo para cumprimento.*

§6º. *Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.*

§7º. *O exercício da função de membro titular da comissão disciplinar permanente é função de assessoramento, fazendo jus a gratificação prevista no art. 66 desta lei complementar, caso já não receba.*

Artigo 2º. O artigo 164 da Lei Complementar n. 47/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 164. *O prazo para a conclusão do procedimento administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de publicação do ato que determinar sua instauração, admitida a sua prorrogação por igual período quando as circunstâncias exigirem.*



Parágrafo único. *O presidente da comissão zelará pela observância dos prazos legais para a conclusão dos atos.*

Artigo 3º. Inclui o parágrafo único no artigo 183 da Lei Complementar n. 47/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 183. (...)

Parágrafo único. *Igual medida deverá ser tomada quando a conclusão do procedimento sinalizar a ocorrência de improbidade administrativa, oportunidade em que cópia dos autos deverá ser remetida à Procuradoria do Município e ao Ministério Público, para propositura da ação pertinente.*

Artigo 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “*Prefeito Edú Queiroz Neves*”, aos 12 dias do mês de maio de 2017.


RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.


RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL
Secretária Municipal de Governo

§15. Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação órgão oficial do município.

Art. 97. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitida se o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal devidamente autorizado e observado as cautelas referidas no art. 96, §5º desta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 98. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 99. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couberem, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 100. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 102. Excepcionalmente, o mandato dos Conselheiros Tutelares eleitos e empossados em 2013 será reduzido, devendo seu término coincidir com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos por ocasião das eleições unificadas de que trata o artigo 139, §1º, da Lei Federal nº 8.069/90, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 12.696/2012.

Parágrafo único. O mandato reduzido por força do *caput* deste artigo não será computado para fins de recondução.

Art. 103. As despesas decorrentes desta Lei correrão à contada das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no art. 2º desta Lei, bem como para a estruturação dos Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 104. Este regimento interno entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado por:
Thiago Ferreira Bergantini
Código Identificador:FCCED17E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

RESOLUÇÃO N.º 011/2017

*Dispõe sobre a Aprovação do Centro de Integração
Empresa-Escola - CIEE.*

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA / Paranaíba – MS, no uso de suas atribuições legais, regulamentada pela Lei Municipal nº. 2.036 de 06 de julho de 2015.

CONSIDERANDO a deliberação da plenária 004/2017ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, realizada em 09 de Maio de 2017;

Resolve:

Artigo 1º - Aprova o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paranaíba – MS, 09 de Maio de 2017.

MARIANA LEAL DE SOUZA

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paranaíba - MS

Publicado por:
Thiago Ferreira Bergantini
Código Identificador:720EB002

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO LEI COMPLEMENTAR N.º 097, DE 12 DE MAIO DE 2017.

“Altera a Lei Complementar n. 47/2011, criando comissão permanente disciplinar e dando outras providências.”

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. O artigo 156 da Lei Complementar n. 47/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 156. Os processos administrativos disciplinares, serão cometidos à comissão disciplinar permanente, composta por no mínimo três membros titulares e três suplentes, designados por ato do Prefeito, dentre os servidores efetivos e estáveis do quadro de funcionários da Administração.

§1º. A investidura dos membros da comissão referida no “caput”, não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros titulares para a mesma comissão no período subsequente.

§2º. No ato que designar os membros da comissão, o Chefe do Executivo determinará o servidor que a presidirá, cabendo ao último designar o secretário e distribuir as tarefas dentre os membros.

§3º. O membro da comissão disciplinar permanente que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou a fim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa investigada ou que, de qualquer modo, tenha interesse no objeto do procedimento, deverá declarar-se impedido de atuar no caso, sob pena de responsabilização.

§4º. Os membros suplentes serão convocados para atuarem nas ausências e impedimentos dos titulares, ou quando houver comprovada necessidade do serviço, para auxiliar nas apurações.

§5º. A comissão permanente poderá solicitar a qualquer órgão da administração municipal documentos, diligências ou informações necessárias à conclusão de suas funções, inclusive indicando o prazo para cumprimento.

§6º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§7º. O exercício da função de membro titular da comissão disciplinar permanente é função de assessoramento, fazendo jus a gratificação prevista no art. 66 desta lei complementar, caso já não receba.

Artigo 2º. O artigo 164 da Lei Complementar n. 47/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 164. O prazo para a conclusão do procedimento administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de publicação do ato que determinar sua

instauração, admitida a sua prorrogação por igual período quando as circunstâncias exigirem.

Parágrafo único. O presidente da comissão zelará pela observância dos prazos legais para a conclusão dos atos.

Artigo 3º. Inclui o parágrafo único no artigo 183 da Lei Complementar n. 47/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 183. (...)

Parágrafo único. Igual medida deverá ser tomada quando a conclusão do procedimento sinalizar a ocorrência de improbidade administrativa, oportunidade em que cópia dos autos deverá ser remetida à Procuradoria do Município e ao Ministério Público, para propositura da ação pertinente.

Artigo 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “*Prefeito Edu Queiroz Neves*”, aos 12 dias do mês de maio de 2017.

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL

Secretária Municipal de Governo

Publicado por:

Maria de Fátima Ramos Santos
Código Identificador:64628F70

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI N.º 2.124, DE 12 DE MAIO DE 2017.**

“Dispõe sobre a alteração da redação do artigo 5º, da Lei n.º. 1450, de 22 de novembro de 2007 e revoga a Lei n.º. 1721, de 25 de abril de 2011.”

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 5º da Lei nº 1.450, de 22 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo, paritário entre o setor público e a sociedade civil e será composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I – o Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação, gestor do FMHIS, que o presidirá e terá o voto de qualidade;

II – o Secretário Municipal de Assistência Social;

III – um representante da Câmara Municipal;

IV – um representante de entidade da área de movimento popular;

V – um representante de entidade profissional, acadêmica ou de pesquisa;

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação proporcionar os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do FMHIS.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1721, de 25 de abril de 2011.

Paço Municipal “*Prefeito Edu Queiroz Neves*”, aos 12 dias do mês de maio de 2017.

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL

Secretária Municipal de Governo

Publicado por:

Maria de Fátima Ramos Santos
Código Identificador:D5D8C098

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES**

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
RESOLUÇÕES 05/2017**

POSSE DA CONSELHEIRA SUPLENTE ISABELA CRISTINA SANTOS SILVA NO PERÍODO DE SEIS MESES.

Aos 15 dias do mês de Maio do ano de dois mil dezessete, foi dada posse a Conselheira Suplente Isabela Cristina Santos Silva pelo período de seis meses, conforme decidido na reunião Extra Ordinária realizada no dia 15 do mês de Maio do ano de Dois Mil e Dezessete, pelo Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CMDCA) de Pedro Gomes MS.

Pedro Gomes-MS 15 de Maio de 2017.

ROSA EUGENIO DOS SANTOS CALIXTO

Presidente do CMDCA

Publicado por:

Hellen Keyse Rodrigues
Código Identificador:4248E1E5

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATO
AVISO DE LICITAÇÃO**

AVISO EDITAL DE LICITAÇÃO

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2017

O MUNICIPIO DE PEDRO GOMES – Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Pregoeiro, torna público aos interessados que promoverá licitação da Modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo “MENOR PREÇO” objeto: **AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS**, conforme Edital. Local e Data da Entrega dos Envelopes e da Realização do Pregão: O recebimento dos envelopes de propostas de preços e habilitação será no dia: **26 de MAIO DE 2017, às 08:00horas**, na sala do Departamento de Licitações do Município, localizada à Rua Minas Gerais, 392 – PEDRO GOMES – MS. Retirada do Edital: Maiores informações poderão ser obtidas na sede da Prefeitura Municipal, junto a Comissão de Pregão, fone – 67-3230-1109, de segunda a sexta-feira, no horário de expediente, das 7:00hrs. às 13:00hrs. Na hipótese de ocorrer feriado ou outros fatos impeditivos, que impeça a realização da sessão pública, fica a mesma adiada para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo local e horário.

PEDRO GOMES–MS, 15 DE MAIO DE 2017.

RONIVALDO DIAS DA SILVA

Pregoeiro.

Publicado por:

Ronivaldo Dias da Silva
Código Identificador:92E91233

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATO
AVISO DE LICITAÇÃO**

AVISO EDITAL DE LICITAÇÃO

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2017

O MUNICIPIO DE PEDRO GOMES – Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Pregoeiro, torna público aos interessados que